

**Processo n.º 0005175-07.2014.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## ***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível n.º 0005175-07.2014.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Edson Porto de Melo. – Adv.: Américo Gomes de Almeida. OAB/PB n.º. 8.424.

**Apelado:** Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A.. – Adv.: Lourenço Gomes Gadêlha de Moura. OAB/PE n.º. 21.233.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453/MS (TEMA 648). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- "A *propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*"

## RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por **Edson Porto de Melo** hostilizando sentença do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada pelo ora apelante, contra **Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A..**

Em seu pedido inicial, o promovente relatou que ajuizou ação exibirória contra o banco para ter acesso à cópia de contrato de cartão de crédito.

Na sentença (fls. 12/14), o magistrado *a quo* que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo à instituição financeira.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 63/65v), o apelante alegou que a pretensão foi resistida. Asseverou pela desnecessidade do esgotamento da via administrativa à propositura de ação judicial.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso com a condenação do banco apelado ao pagamento da verba honorária em favor dos seus patronos.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, pugnando pelo desprovimento do recurso (fl. 25/29).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 72/74),

opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

O cerne da questão gira em torno da sentença do magistrado singular, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo à instituição financeira.

Do caderno processual, verifica-se que o autor ingressou com ação exhibitória, com o escopo de ter uma cópia do contrato de cartão de crédito realizado entre as partes.

De acordo com o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nº 1.349.453/MS, Tema 648, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso semelhante, afirmou a necessidade da comprovação dos requisitos como a "**demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

Assim, vejamos:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: ***A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Grifei e destaquei)

Analisando os autos, observo que a apelante ao ajuizar a presente demanda, não juntou nenhum documento comprovando que requereu administrativamente o seu contrato, bem como com a prova do prazo de envio, o que torna insubsistente a mera inserção na peça inicial de número de protocolo, conforme vem entendido o STJ e este Tribunal em vários julgados.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. MERA INDICAÇÃO**

**PROCOLO. INSUFICIÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.** Nas ações de exibição de documento, somente são devidos custas e honorários advocatícios pela parte promovida, quando além de afirmada, for comprovada a resistência em fornecer os documentos pleiteados. **Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo.** A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação de número de protocolo, num contexto absolutamente genérico, sem um mínimo de especificidade fática. É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, "não atendido em prazo razoável" (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária. Ausente prova de que houve prévio requerimento administrativo, bem como ausente qualquer resistência por parte da instituição financeira em apresentar espontaneamente os documentos solicitados, quando citada, não há que se falar em condenação do réu em verba honorária. (Apelação nº 0007728-21.2014.815.2003, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 14.06.2018). (Negritei)

Desse modo, a sentença encontra-se em plena consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R

11